



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1061-46.2014.6.27.0000

Procedência : XAMBIOÁ-TO
Representante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representados : SANDOVAL LOBO CARDOSO, candidato a Governador
Relator : Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER (EM SUBSTITUIÇÃO)

I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral, irregular, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A inicial descreve que o ilícito foi constatado por intermédio de fiscalização implementada pelo Cartório Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Xambioá-TO, no dia 27 de agosto, consistente na inscrição de seu nome e do número de campanha eleitoral em patamar hiperbólico, ao arpejo das normas legais, visto que ultrapassou o limite legal de 4m².

Sustenta que o representado tinha pleno conhecimento da irregularidade, pois a fachada impugnada é em seu próprio escritório de campanha política e que o mesmo foi intimado a sanear o problema pelo Juiz Eleitoral de Xambioá, mas não o fez.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Pugna pela concessão de medida liminar para determinar ao representado que retire imediatamente a propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária a ser fixada, individualmente, em patamar razoável e adequado.

Requer a notificação do representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Ao final, requer a procedência do pedido para declarar a ilegalidade da propaganda veiculada, bem como aplicação, a da reprimenda prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.



II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar, é cediço a que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante caso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

No caso em análise, em juízo preliminar, não é possível concluir que as fachadas ultrapassam o limite legal simplesmente olhando as fotos juntadas aos autos, motivo pelo qual **indefiro a liminar**, por não atender o pressuposto da fumaça do bom direito.


III - DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifiquem-se as partes desta decisão, bem como ao representado para, querendo, apresentar sua defesa, nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Expeça-se carta de ordem ao Juízo da 12ª Eleitoral para realizar medição das fachadas indicadas às fls. 05 e 06 destes Autos, bem, como para encaminhar a esta Corte as mídias em formato digital para análise.

Palmas – TO, 15 de setembro de 2014.


Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator em substituição

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 15/9/2014 às 18h 20min
Seção de Editoração e Publicações

